



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**PROCESSO N.** 0500/2022 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria por invalidez permanente.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU-PREVI.  
**INTERESSADA:** Claudisonia Martins Alves – CPF n. \*\*\*.284.042-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Rogério Rissato Júnior – Superintendente do JARU-PREVI  
**ADVOGADOS:** Sem advogados.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira Da Silva.  
**SESSÃO VIRTUAL:** N. 4, de 17 a 21 de abril de 2023.  
**BENEFÍCIO:** Não se aplica.

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA ELENCADE EM LEI. PROVENTOS INTEGRAIS. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC N. 41/2003. BASE DE CÁLCULO PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. A aposentadoria por invalidez permanente, quando a doença incapacitante estiver elencada em lei, gera o direito a proventos calculados de forma integral.

2. O ingresso do servidor no serviço público antes da vigência da EC n. 41/2003 enseja o cálculo dos proventos pela última remuneração contributiva e paridade.

3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Claudisonia Martins Alves**, portadora do CPF n. \*\*\*.284.042-\*\*, ocupante do cargo de Professor, nível II, cadastro n. 1732, referência 11, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Jaru – RO, conforme competência deste Tribunal de Contas estatuída no artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. A concessão do benefício materializou-se por meio da Portaria n. 82/2021, de 13.12.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3112, de 14.12.2021 (ID 1169057), retificada pela Portaria n. 40/2022, de 12.9.2022, publicada no Diário Oficial de Jaru n. 177, de 13.9.2022, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 6º-A, § único da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, inserido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, de 29 de março de 2012, art. 4º, §9º, da EC nº 103/19, art. 12, inciso I, alínea a, §10 e art. 14 da Lei Municipal nº 2.106/GP/2016 (ID 1263321).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP), em análise exordial, indicou que os laudos médicos encartados aos autos estão em conflito quanto ao enquadramento da doença que incapacitou a servidora, impossibilitando a análise conclusiva (ID 1219635), in verbis:

(...).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

5. Ante análise dos documentos acostados às págs. 2-3 e 6-8 do ID1169061, observa-se divergência no que diz a respeito da patologia da interessada, uma vez que no primeiro laudo (2-3 – ID1169061) afirma-se que a doença se enquadra no Art. 14 da Lei Municipal 2.106/GP/2016, entretanto no segundo laudo (6-8 - ID1169061) aponta que a patologia não se enquadra no rol do mesmo artigo e mesma lei anteriormente mencionada. Dessa forma não é possível concluir a análise referente ao tempo de serviço da interessada, tampouco dos demais tópicos.

(...).

4. Proposta de Encaminhamento

9. Por todo o exposto, submete-se os presentes autos ao Relator, sugerindo, à guia de proposta de encaminhamento que notifique o superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, sob pena de tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

a) Encaminhe novos laudos médicos a fim de consolidar o entendimento a respeito da patologia da interessada, guardando consonância sobre o seu enquadramento na Lei.

(...).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º do Provimento nº 001/2020-GPGMPC que alterou o art. 1º, alínea “b”, do Provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas<sup>1</sup>.

5. Em análise pelo Relator, na esteira do entendimento do corpo técnico, foi expedida a Decisão Monocrática n. 0188/2022-GABEOS (ID 1242747), *in verbis*:

(...).

Diante do exposto, determina-se ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do município de Jaru (JARU-PREVI) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Submeta à junta médica do município de Jaru para que seja informado qual das doenças que incapacitou a servidora Claudisonia Martins Alves, portadora do CPF n. \*\*\*.284.042-\*\*, ante os dois laudos em contradição na denominação para a mesma doença (ID 1169061), a fim de possibilitar o enquadramento na concessão da aposentadoria, **indicando se a doença está expressa ou equiparada àquelas do rol taxativo do art. 14 da Lei Municipal n. 2.106/GP/2016, e, se for o caso, envie novo laudo médico.**

II. **Caso positivo o item I, retifique o ato concessório a fim de que preveja proventos integrais e envie, após a devida publicação em órgão oficial, a esta Corte de Contas o ato retificado e a planilha de proventos.**

(...).

---

<sup>1</sup> Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:

[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos. (alterado pelo Provimento nº 001/2020-GPGMPC)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

6. Em cumprimento, foi expedido o Ofício n. 0217/2022/D2C-SPJ, destinado ao senhor Rogério Rissato Júnior, na qualidade de Superintendente do JARUPREVI, conforme Certidão de Expedição de Ofício (ID 1249559).

7. Atendendo a decisão desta Corte de Contas, foi protocolado o documento n. 05733/22, tratando do Ofício n. 74/JARU-PREVI, de 19.09.2022, que encaminhou a documentação requerida, a qual foi enviada à unidade técnica para manifestação.

8. Na derradeira análise o corpo técnico atestou o cumprimento da DM 0188/2022-GABEOS, confeccionando o relatório técnico, concluindo pela legalidade da retificação do ato concessório, sugerindo que o mesmo seja considerado apto para registro nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n° 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas (ID 1312762).

9. Diante da retificação do ato concessório, face a integralidade dos proventos, esses ultrapassaram o valor de 4 salários mínimos, sendo necessária manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos do Provimento n. 001/2020-MPC/TCE-RO.

10. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer n. 0006/2023-GPEPSO, corroborou com o posicionamento adotado pelo corpo técnico, considerando que a servidora faz jus a ser aposentada por invalidez com proventos integrais e com paridade<sup>2</sup>, nos termos materializados pela Portaria n° 40/2022, datada de 12.9.2022 (p. 11 do ID 1263321), que retificou a Portaria de origem (de n° 082/2021, de 13.12.2021 - p. 1 do ID 1169057), opinando pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em análise (ID 1345386).

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

11. Inicialmente, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu inicialmente mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO<sup>3</sup>.

12. A aposentadoria objeto dos autos foi fundamentada, dentre outros, no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal, c/c o art. 6-A da Emenda Constituição n. 41/2003, os quais conferem o direito aos proventos integrais àqueles servidores que se aposentarem por invalidez permanente quando a incapacidade decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional e/ou doença grave, contagiosa ou incurável prevista em lei.

13. Ademais, o art. 6º-A da Emenda Constituição n. 41/2003 (redação da EC n. 70/2012) garante o cálculo dos proventos com base na remuneração contributiva do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e paridade. No caso dos autos, a servidora ingressou no serviço público em 18.3.2002, ou seja, antes da publicação da EC n. 41/03, sendo clientela da regra de transição do art. 6º-A da EC n. 41/2003

---

<sup>2</sup> Lembrando que a doença indicada no referido laudo médico enquadra-se, por equiparação, àquelas do rol do art. 14 da Lei Municipal n° 2.106/GP/2016, dando ensejo, portanto, à aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais

<sup>3</sup> Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – Requisição de informações e documentos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

14. No mérito, conforme laudo médico acostado aos autos (ID 1263321), constata-se que a interessada faz *jus* ao benefício de aposentadoria por invalidez permanente nos termos em que fundamentado, uma vez que a enfermidade a que foi acometida se enquadra/equipara a doenças previstas no rol taxativo do art. 14 da Lei Municipal n. 2106/2016, o que garante proventos integrais (fl. 04 – ID 1263321).

15. No que tange aos proventos, verifica-se que corresponde à fundamentação do ato concessório retificado e publicado, ou seja, o benefício previdenciário está sendo calculado de forma integral e com paridade, conforme comprovação do pagamento dos proventos nos termos da fundamentação atualizada<sup>4</sup>, bem como a memória de cálculo com demonstração de reajuste de 10,06% concedido em face da Lei Municipal n. 3212, de 9.5.2022, p. 18/19 – ID1263321.

16. Quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-los, pois serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, ante ao firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

17. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, estando o ato apto a registro.

**DISPOSITIVO**

18. Em face do exposto, convergindo com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1312762), e manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) (ID 1345386), submete-se à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte proposta de decisão:

**I. Considerar** legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, **com proventos integrais**, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e **com paridade**, em favor da servidora **Claudisonia Martins Alves**, inscrita no CPF n. \*\*\*.284.042-\*\*, ocupante do cargo de Professor, nível II, cadastro n. 1732, referência 11, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria municipal de Educação , Cultura, Esporte e Laser – SEMCEL, da Prefeitura Municipal de Jaru, materializado por meio da Portaria n. 82/2021, de 13.12.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3112, de 14.12.2021 (ID 1169057), retificada pela Portaria n. 40/2022, de 12.9.2022, publicada no Diário Oficial de Jaru n. 177, de 13.9.2022, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 6º-A, § único da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, inserido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, de 29 de março de 2012, art. 4º, §9º, da EC nº 103/19, art. 12, inciso I, alínea a, §10 e art. 14 da Lei Municipal nº 2.106/GP/2016 (ID 1263321);

**II. Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III. Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru - JARUPREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV. Dar conhecimento** desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru - JARUPREVI,

---

<sup>4</sup> P. 21 – ID1263321.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Sessão Virtual – 2ª Câmara, de 17 a 21 de abril de 2023.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Matrícula 478

Relator